



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**PARECER n. 00884/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23223.001210/2022-10**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à ETR-Licitações, para análise da regularidade jurídica da contratação de remanescente de obra "*para conclusão da obra de reforma, ampliação e adequação do Campus Avançado Bom Sucesso às normas de acessibilidade, prevenção e combate a incêndio*", por dispensa de licitação, fundamentada no **artigo 41, da Lei nº 12.462/2011**, e artigo 24, XI, da Lei 8.666/1993 em razão da rescisão do Contrato 081/2022 derivado do RDC 003/2022, no valor atual de **R\$ 1.356.498,61**.
2. A contratação do remanescente da obra se dará com a segunda colocada no RDC Eletrônico 003/2022, a empresa Construtora Pilar Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.004.916/0001-07.
3. Os presentes autos encontram-se instruídos, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise, no que interessa à presente análise:
  1. Parecer 00799/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (SEQ 9);
  2. Edital e anexos (SEQ 11, fls. 96-120);
  3. Contrato 081/2022 (SEQ 11, fls. 299-302 e publicação no SEQ 11, fl. 326);
  4. Termo de rescisão unilateral do contrato 081/022 (SEQ 15, fls. 435-436);
  5. Planilhas orçamentárias e cronograma físico financeiro atualizado (SEQ 15, fls. 437-541);
  6. Relatório de Preços - Remanescente (SEQ 15, fl. 542);
  7. Proposta da pretensa contratada considerando o desconto inicialmente proposto (SEQ 15, fls. 545-576);
  8. Documentação de habilitação da pretensa contratada (SEQ 15, fls. 577-590; SEQ 16, fls. 1-73, 79-85; SEQ 20, fl. 4);
  9. Declaração de dotação e adequação orçamentária (SEQ 16, fl. 75);
  10. Ofício 1833/2023 com relatório processual (SEQ 16, fls. 76-77);
  11. Ata da Sessão Pública Complementar 8/2023 (SEQ 16, fls. 86-87);
  12. Certificação Processual (SEQ 16, fls. 88-90);
  13. Ofício 2152/2023, com relatório processual complementar (SEQ 20, fls. 2-3);
  14. Lista de Verificação (SEQ 20, fls. 5-14);
  15. Encaminhamento para parecer (SEQ 20, fls. 15-16).

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

5. É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

### DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

*Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:*

*I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e*

*II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.*

*§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.*

*§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.*

*§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.*

*§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.*

7. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

### DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas*

*não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."* (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

11. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

#### **PRELIMINARMENTE. DO REGIME DE TRANSIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 191, DA LEI N. 14.333/2021**

12. A Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023 e a Lei Complementar n. 198, de 28 de junho de 2023, alteraram, os arts. 191 e 193, inc. II, da Lei n. 14.133/21, de modo a prorrogar a possibilidade da Administração de optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/02 e da Lei n. 12.462/11, desde que: a) a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e b) a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

13. Se a Administração optar por licitar de acordo com a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/02 e a Lei n. 12.462/11, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, **vedada a aplicação combinada** da referida legislação com a Lei n. 14.133/21 (art. 191, § 1º e § 2º, da Lei n. 14.133/21, com a redação dada pela MP n. 1.167/23).

14. No mesmo sentido, tem-se os arts. 38 e 39 do Decreto n. 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/21 e a PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023, editada tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº1.167, de 31 de março de 2023.

15. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto supra serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

16. Assim, cabe à Administração observar os requisitos da Medida Provisória n. 1.167 e do art. 38 do Decreto n. 11.462, ambos de 31 de março de 2023, a fim de: a) a publicação do edital ou do **ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023**, conforme cronograma constante do Anexo da PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 e b) a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

#### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE**

17. Inicialmente, vale destacar que a presente análise restringe-se à possibilidade de dispensa de licitação para contratar o remanescente de obra em razão da rescisão unilateral do Contrato 081/2022, derivado do RDC nº 003/2022 da consulente, **não importando em análise das fases já superadas do processo.**

18. **Diante do descumprimento de prazos contratuais e cláusulas contratuais**, não restou ao gestor outra alternativa senão adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução (SEQ 15, fls. 435-436), assim como medidas administrativas visando a conclusão do serviço, em atenção ao postulado da continuidade do serviço público, com a possibilidade, *em tese*, de promover a contratação do remanescente, desde que atendidos os respectivos requisitos legais.

19. Na contratação do remanescente de obra, licitada originalmente nos moldes da Lei nº 12.462/2011, a Administração deve observar a classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que

não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação (art. 41, da Lei nº 12.462/2011):

*Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.*

20. A matéria é objeto do PARECER N. 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que extrai os seguintes requisitos legais:

- a) a realização de licitação anterior - **cumprido**
- b) a assinatura do contrato - **cumprido**
- c) a contratação deve ser extinta prematuramente (art. 79, inc. I, II, III, da LLC) - **cumprido**
- d) haja remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente de ter havido início da execução - **cumprido**
- e) não tenha sido cumprido o prazo previsto para a duração do contrato - **cumprido**
- f) sejam convocados os demais licitantes atendida a ordem de classificação da licitação - **cumprido, conforme declaração da Administração;**
- g) sejam mantidas as mesmas condições oferecidas - **cumprido**

21. Com efeito, compulsando-se os autos, depreende-se que a Administração opta pela contratação direta do segundo colocado no certame, com fulcro art. 41, da Lei do RDC, que estimou **três requisitos** a serem observados para a contratação do remanescente de obra em consequência de rescisão contratual:

- o a ordem de classificação dos licitantes remanescentes,
- o as condições por estes ofertadas e
- o a limitação da proposta ao orçamento estimado.

22. O atendimento da ordem de classificação anterior, bem como o respeito à proposta por ele apresentada foi declarado no SEQ 20, fl. 3, nos seguintes termos:

*DECLARO QUE FOI OBSERVADA a “ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação”.*

23. Importa alertar que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação, uma vez observado este requisito da contratação direta, é cabível o reajuste, nos moldes previstos no edital, em atenção ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 12.462/2011), observado ainda o **princípio da anualidade**, com a decorrente possibilidade de prever no contrato o valor reajustado do objeto remanescente a executar, acompanhado da respectiva manifestação técnica contábil competente.

24. No tocante à aferição das condições de habilitação, esta não se restringe à habilitação jurídica e fiscal, devendo abranger todas as condicionantes para habilitação estabelecidas no edital e no projeto básico, tais como a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, sob pena de risco de contratação de empresa incapaz de executar o objeto remanescente. No ponto, verifica-se a presença de análise técnica considerando atendidas as exigências na Ata da Sessão Pública Complementar 8/2023 (SEQ 16, fls. 86-87).

25. Finalmente, consta nos autos planilha com os itens remanescentes a serem executados (SEQ 15, fls. 437-541), no valor total de R\$1.706.287,55, sendo que a futura contratada apresentou planilha atualizada dos serviços remanescentes (SEQ 15, fls. 545-576), com o desconto ofertado e valor total de **R\$ 1.356.498,61**:

*Apresentamos a V. Sas. nossa proposta para execução da obra de OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO BOM SUCESSO, pelo preço global de R\$*

*R\$1.356.498,61, que corresponde ao desconto global de 20,50 % (VINTE E MEIO POR CENTO) sobre o valor estimado pela Administração.*

26. Por outro lado, a Administração declarou que foram adequados os orçamentos, planilhas e cronogramas, considerando os serviços já executados:

**Item 2.b) Conforme consta no documento de ordem 140 dos autos do processo eletrônico (RELATÓRIO Nº 1052 / 2023 - DIRENGREI - Referência 416041), o documento de ordem 139 (Referência 416040) juntado aos autos do processo apresenta a PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS, adequada para o remanescente da obra; o Cronograma Físico-financeiro, adequado para o remanescente da obra, bem como a Planilha de Composição de Custos Unitários, Composição do BDI e Planilha de composição dos Encargos Sociais. O Anexo I.4 - Planilhas de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro atualizado (documento de ordem 139 - Referência 416040), considera os serviços já executados pela empresa O.C. Instalação e Manutenção Ltda - EPP no âmbito do Contrato nº 081 /2022 (rescindido). Os quantitativos dos serviços executados parcialmente foram reduzidos, de modo a ficarem compatíveis com o remanescente da obra e os quantitativos dos serviços executados em sua integralidade foram zerados, porém mantidos na planilha orçamentária. Ou seja, a planilha foi ajustada de modo a não permitir o pagamento em duplicidade, já que os serviços já executados não constam na mesma. Tal planilha serviu como base para captação das propostas atualizadas dos licitantes para o remanescente, sendo a mesma suficiente para delimitar o objeto já executado e o objeto a ser contratado em caráter remanescente.**

27. Outrossim, havendo declaração da Administração no ponto, descabem outras considerações.

**DA  
JUSTIFICATIVA  
DA  
CONTRATAÇÃO  
DIRETA**

28. Faz-se necessário que a contratação direta, por dispensa de licitação, seja instruída, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, cuja aplicação é explicitamente indicada no art. 35, da Lei nº 12.462/2011:

*Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.*

**Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

(grifo nosso)

29. A situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, sendo o processo instruído com: a caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, conforme parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (destaque)*

30. No tocante à dispensa de licitação, a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

31. É importante esclarecer que a opção pela realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, nos casos permitidos em lei, compreende o âmbito de discricionariedade do administrador, não competindo a essa Procuradoria exercê-lo. De todo modo, cumpre advertir, na presente análise jurídica, que, seja qual for a opção a ser adotada, deve a Administração pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, bem como às normas legais que tratam da matéria.

32. Como dito acima, cabe ressaltar que esta dispensa não é obrigatória e deve ser justificada pela Administração. Em outras palavras, deve-se evidenciar porque a dispensa de licitação no caso concreto é mais vantajosa e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

33. A necessidade de motivação idônea do ato administrativo de dispensa encontra respaldo no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 que estabelece, no inciso IV, a necessidade de motivação administrativa, de forma clara e congruente (§1º do artigo 50), inclusive com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de procedimento licitatório.

34. No caso ora analisado, não foi localizada a motivação administrativa para a contratação direta que ora se pretende, demonstrando que a contratação direta é mais vantajosa para a Administração, corroborada com a ratificação da autoridade competente, o que **recomenda-se**, como condição para validade do ato pretendido.

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

35. No caso, a exigência de autorização para a contratação por dispensa de licitação não foi localizada, **devendo ser adotada a providência.**

36. Como esta unidade da PGF/AGU atua em ambiente remoto, fora do ente assessorado, **deve ser atestada, no processo, a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.**

### **DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

37. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93).

38. Compete ao gestor verificar a situação da empresa contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

39. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, V, da Lei. 8.666, de 1993.

40. Compulsando os autos, percebe-se a juntada dos documentos no SEQ 16, fls. 1-73, 79-85 e no SEQ 20, fl. 4, não se visualizando irregularidade.

### **DA MINUTA DE CONTRATO**

41. Certo é que, **deve ser utilizada a minuta de contrato objeto do edital de licitação já realizado**, em virtude da vinculação ao instrumento convocatório, com a **desnecessidade de novo exame jurídico da minuta de contrato**, que já ocorreu quando da análise do edital de licitação e anexos, não objeto deste exame jurídico.

42. Atente-se que o objeto da contratação se limita tão somente à parte não executada, pelo que devem ser subtraídos os serviços já executados e os recursos já pagos. Percebe-se atualização do cronograma físico-financeiro, **recomendando-se** que o projeto básico seja atualizado contemplando apenas o remanescente da obra.

## DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ATUALIZADO

43. Não é demais registrar a recomendação de constar nos autos cronograma físico-financeiro atualizado para fins de definição do prazo de execução e de vigência da contratação remanescente, o que vem declarado no SEQ 20, fl. 2:

**Item 2.b) Conforme consta no documento de ordem 140 dos autos do processo eletrônico (RELATÓRIO Nº 1052 / 2023 - DIRENGREI - Referência 416041), o documento de ordem 139 (Referência 416040) juntado aos autos do processo apresenta a PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS, adequada para o remanescente da obra; o Cronograma Físico-financeiro, adequado para o remanescente da obra, bem como a Planilha de Composição de Custos Unitários, Composição do BDI e Planilha de composição dos Encargos Sociais. O Anexo I.4 - Planilhas de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro atualizado (documento de ordem 139 - Referência 416040), considera os serviços já executados pela empresa O.C. Instalação e Manutenção Ltda - EPP no âmbito do Contrato nº 081 /2022 (rescindido). Os quantitativos dos serviços executados parcialmente foram reduzidos, de modo a ficarem compatíveis com o remanescente da obra e os quantitativos dos serviços executados em sua integralidade foram zerados, porém mantidos na planilha orçamentária. Ou seja, a planilha foi ajustada de modo a não permitir o pagamento em duplicidade, já que os serviços já executados não constam na mesma. Tal planilha serviu como base para captação das propostas atualizadas dos licitantes para o remanescente, sendo a mesma suficiente para delimitar o objeto já executado e o objeto a ser contratado em caráter remanescente.**

44. Havendo manifestação sob responsabilidade da

Administração quanto à questão, descabidas outras incursões jurídicas.

## DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

45. No SEQ 16, fl. 75, foi juntada declaração de dotação orçamentária, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

46. Atente-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. Acórdão TCU nº 1.973/2006 – Plenário).

47. No tema, assim declarou a Administração: *"DECLARAMOS que o orçamento para a execução do objeto do referido processo está alocado na AÇÃO 15R4, sendo que esta ação está classificada na LOA 2023 como "PROJETO", sendo assim, DECLARO que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; No exercício em vigor não haverá impacto ou cancelamento de outras dotações para atendimento da despesa."*

## DA COMUNICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

48. O artigo 26, caput, da Lei nº. 8.666/93 exige, entre outros, que as situações de inexigibilidades referidas no artigo 25 do mesmo diploma sejam comunicadas, em três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

49. Assim, recomenda-se que a Administração adote as citadas providências.

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

50. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

## CONCLUSÃO

51. À vista do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens **16, 34 e 35** deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

52. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

53. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ETR LIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

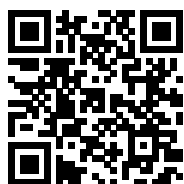
À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 02 de agosto de 2023.

DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001210202210 e da chave de acesso 9a2396cc



Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241091775 e chave de acesso 9a2396cc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2023 18:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.